



ANÁLISE À PROPOSTA DE ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2022

A Ordem disponibiliza-lhe a análise à proposta ao Orçamento do Estado para 2022 efetuada pelos seus consultores. É um documento onde constam as principais novidades fiscais presentes na proposta do Governo, entregue na Assembleia da República a 11 de outubro de 2021.

Índice

A. IRS	2
B. IRC	16
C. IVA	20
D. Estatuto dos benefícios fiscais (EBF)	22
E. Imposto Municipal sobre Imóveis	23
F. Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis	24
G. Alterações à Lei Geral Tributária	25
H. Alterações ao Código do Procedimento e Processo Tributário	26
I. Outras Medidas	27
J. SNC-AP	28
K. Alteração ao regime de cobrança DL 492/88, de 30 de dezembro	29
L. Regime excecional de pagamento em prestações para dívidas tributárias em execução fiscal	30
M. Regime complementar de diferimento de obrigações fiscais a cumprir no primeiro semestre de 2022	31



A. IRS

1. Regime fiscal aplicável a ex-residentes

Artigo 12-Aº – Regime fiscal aplicável a ex-residentes

Redação atual	Proposta OE 2022
<p>1 – São excluídos de tributação 50% dos rendimentos do trabalho dependente e dos rendimentos empresariais e profissionais dos sujeitos passivos que, tornando-se fiscalmente residentes nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º em 2019 ou 2020:</p> <p>a) Não tenham sido considerados residentes em território português em qualquer dos três anos anteriores;</p> <p>b) Tenham sido residentes em território português antes de 31 de dezembro de 2015;</p> <p>c) Tenham a sua situação tributária regularizada.</p>	<p>1- São excluídos de tributação 50 % dos rendimentos do trabalho dependente e dos rendimentos empresariais e profissionais dos sujeitos passivos que, tornando-se fiscalmente residentes nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º em 2019, 2020, 2021, 2022 ou 2023:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) Tenham sido residentes em território português antes de 31 de dezembro de 2015, no caso dos sujeitos passivos que se tornem fiscalmente residentes em 2019 ou 2020, e antes de 31 de dezembro de 2017, 2018 e 2019 no caso dos sujeitos passivos que se tornem fiscalmente residentes em 2021, 2022 ou 2023, respetivamente;</p> <p>c) [...].</p>

Comentários:

Propõe-se o alargamento do regime fiscal dos ex-residentes que venham a tornar-se residentes em 2021, 2022 ou 2023.



2. Regime IRS Jovem

Artigo 2º-B e Artigo 12-Bº – Isenção de rendimentos das categorias A e B

Redação atual	Proposta OE 2022
Artigo 2º-B – REVOGADO 1 – Os rendimentos da categoria A, auferidos por sujeito passivo entre os 18 e os 26 anos que não seja considerado dependente, ficam parcialmente isentos de IRS, nos três primeiros anos de obtenção de rendimentos do trabalho após o ano da conclusão de ciclo de estudos igual ou superior ao nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações, mediante opção na declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57.º	Artigo 12º-B (NOVO) 1 – Os rendimentos da categoria A e B, auferidos por sujeito passivo entre os 18 e os 26 anos que não seja considerado dependente, ficam parcialmente isentos de IRS, nos cinco primeiros anos de obtenção de rendimentos do trabalho após o ano da conclusão de ciclo de estudos igual ou superior ao nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações, mediante opção na declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57.º.
2 – O disposto no número anterior determina o englobamento dos rendimentos isentos, para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 22.º	2 – A idade de opção pelo regime previsto no número anterior é estendida até aos 28 anos, inclusive, no caso do ciclo de estudos concluído corresponder ao nível 8 do Quadro Nacional de Qualificações.
3 – A isenção a que se refere o n.º 1 é aplicável a sujeitos passivos que tenham um rendimento coletável, incluindo os rendimentos isentos, igual ou inferior ao limite superior do quarto escalão do n.º 1 do artigo 68.º, sendo de 30% no primeiro ano, de 20% no segundo ano e de 10% no terceiro ano, com os limites de 7,5 vezes o valor do IAS, 5 vezes o valor do IAS e 2,5 vezes o valor do IAS, respetivamente.	3 – A isenção prevista no n.º 1 aplica-se: a) No primeiro ano da obtenção de rendimentos após a conclusão do ciclo de estudos e nos quatro anos seguintes, desde que a opção seja exercida até à idade máxima referida nos números anteriores; b) Em anos seguidos ou interpolados, desde que a idade máxima do sujeito passivo não ultrapasse os 35 anos, inclusive.
4 – A isenção prevista nos números anteriores só pode ser utilizada uma vez pelo mesmo sujeito passivo.	4 – O disposto no n.º 1 determina o englobamento dos rendimentos isentos, para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 22.º.
5 – A identificação fiscal dos sujeitos passivos que concluem em cada ano um dos níveis de estudos a que se refere o n.º 1 é comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos a definir por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ensino superior e da educação.	5 – A isenção a que se refere o n.º 1 é de 30 % nos dois primeiros anos, de 20 % nos dois anos seguintes e de 10 % no último ano, com os limites de 7,5 vezes o valor do IAS, 5 vezes o valor do IAS e 2,5 vezes o valor do IAS, respetivamente.
	6 – A isenção prevista nos números anteriores só pode ser utilizada uma vez pelo mesmo sujeito passivo.
	7 – A identificação fiscal dos sujeitos passivos que concluem em cada ano um dos níveis de estudos a que se refere o n.º 1 é comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos a definir por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ensino superior e da educação.
	8 – A Autoridade Tributária e Aduaneira disponibiliza, na declaração automática de rendimentos a que se refere o artigo 58.º-A ou através de pré-preenchimento da declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57.º, aos sujeitos passivos que, de acordo com a informação recebida ao abrigo do número anterior, preencham os requisitos para o efeito, informação de que podem beneficiar da isenção prevista no presente artigo.



Comentários:

Propõe-se o alargamento do regime IRS jovem, passando a abranger também os rendimentos da categoria B de IRS (rendimentos de atividade empresarial ou profissional independente), bem como a sua extensão para mais 2 anos, passando de 3 para os 5 primeiros anos de obtenção de rendimentos do trabalho após o ano da conclusão.

Propõe-se que a idade de opção pelo regime do IRS Jovem é estendida até aos 28 anos, inclusive, no caso do ciclo de estudos concluído corresponder ao nível 8 do Quadro Nacional de Qualificações.

Propõe-se ainda uma alteração na aplicação da isenção de IRS, passando a ser aplicada no primeiro ano da obtenção de rendimentos após a conclusão do ciclo de estudos e nos quatro anos seguintes, desde que a opção seja exercida até à idade máxima referida nos números anteriores. E, em anos seguidos ou interpolados, desde que a idade máxima do sujeito passivo não ultrapasse os 35 anos, inclusive.

Propõe-se ainda uma alteração à isenção do regime IRS jovem, passando a ser de 30 % nos dois primeiros anos, de 20 % nos dois anos seguintes e de 10 % no último ano, com os limites de 7,5 vezes o valor do IAS, 5 vezes o valor do IAS e 2,5 vezes o valor do IAS, respetivamente.

Propõe-se ainda que os elementos para aplicação do regime IRS jovem passem a constar na Modelo 3 de IRS, por pré-preenchimento da declaração, ou na declaração automática.

Proposta de disposição transitória para o regime IRS Jovem

O regime de isenção aplica-se aos rendimentos auferidos no primeiro ano em que o sujeito passivo reúna os requisitos referidos e nos quatro anos seguintes, cessando a sua vigência após a produção de todos os seus efeitos em relação aos sujeitos passivos que apenas venham a preencher tais requisitos em 2023.

As entidades que procedam à retenção na fonte dos rendimentos isentos do regime do IRS jovem, nos anos em que vigore o respetivo regime, devem aplicar a taxa de retenção que resultar do despacho previsto no artigo 99.º-F e no artigo 101.º do Código do IRS a apenas metade dos rendimentos pagos ou colocados à disposição.

O regime IRS jovem aplica-se apenas aos sujeitos passivos cujo primeiro ano de obtenção de rendimentos, após a conclusão de um ciclo de estudos, seja o ano de 2021 ou posterior.

Os sujeitos passivos que tenham optado pelo anterior regime IRS jovem, relativamente aos rendimentos auferidos em 2020, podem beneficiar do regime estabelecido na nova redação, com as necessárias adaptações, pelo período remanescente.



3. Conceito de sujeito passivo

Artigo 13º – Sujeito passivo

Redação atual	Proposta OE 2022
<p>5 – Para efeitos do disposto no número anterior, e desde que devidamente identificados pelo número fiscal de contribuinte na declaração de rendimentos, consideram-se dependentes:</p> <p>a) Os filhos, adotados e enteados, menores não emancipados, bem como os menores sob tutela;</p> <p>b) Os filhos, adotados e enteados, maiores, bem como aqueles que até à maioridade estiveram sujeitos à tutela de qualquer dos sujeitos a quem incumbe a direção do agregado familiar, que não tenham mais de 25 anos nem auferam anualmente rendimentos superiores ao valor da retribuição mínima mensal garantida;</p> <p>c) Os filhos, adotados, enteados e os sujeitos a tutela, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência;</p> <p>d) Os afilhados civis.</p>	<p>5 – [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) Os afilhados civis que até à maioridade estiveram sujeitos à tutela de qualquer dos sujeitos a quem incumbe a direção do agregado familiar, que não tenham mais de 25 anos nem auferam anualmente rendimentos superiores ao valor da retribuição mínima mensal garantida.</p>

Comentários:

Propõe-se uma limitação ao conceito de afilhados civis como dependentes para efeitos de IRS, passando apenas a abranger os afilhados civis que até à maioridade estiveram sujeitos à tutela de qualquer dos sujeitos a quem incumbe a direção do agregado familiar, que não tenham mais de 25 anos nem auferam anualmente rendimentos superiores ao valor da retribuição mínima mensal garantida.



4. Regime simplificado da categoria B de IRS

Artigo 31º – Regime simplificado

Redação atual	Proposta OE 2022
<p>15 – Para efeitos da afetação à atividade empresarial ou profissional das despesas e encargos referidos no n.º 13, o sujeito passivo deve identificar:</p> <p>a) As faturas e outros documentos referidos nas alíneas c) e e) do n.º 13, que titulam despesas e encargos relacionados exclusiva ou parcialmente com a sua atividade empresarial ou profissional, através do Portal das Finanças, sendo aplicável com as necessárias adaptações o disposto nos n.ºs 2 a 8 do artigo 78.º-B;</p> <p>b) Os imóveis afetos exclusiva ou parcialmente à sua atividade empresarial ou profissional e, de entre estas, a afetação a atividades hoteleiras ou de alojamento local, através do Portal das Finanças;</p> <p>c) As importações e aquisições intracomunitárias de bens efetuadas, específica e exclusivamente, no âmbito da sua atividade empresarial ou profissional são indicadas na declaração de rendimentos prevista no artigo 57.º</p>	<p>15 – [...]:</p> <p>a) As faturas e outros documentos referidos nas alíneas c) e e) do n.º 13, que titulem despesas e encargos relacionados exclusiva ou parcialmente com a sua atividade empresarial ou profissional, através do Portal das Finanças, sendo aplicável com as necessárias adaptações o disposto nos n.ºs 2 a 6 e 8 do artigo 78.º-B;</p> <p>b) [...];</p> <p>c) As importações e aquisições intracomunitárias de bens e serviços efetuadas, específica e exclusivamente, no âmbito da sua atividade empresarial ou profissional são indicadas na declaração de rendimentos prevista no artigo 57.º.</p>
	<p>16 – Sem prejuízo do disposto na alínea a) do número anterior, o sujeito passivo pode, na declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57.º, declarar o valor das despesas e encargos aí referidos, bem como as despesas e encargos referidos na alínea b) do n.º 13, caso em que, o uso desta faculdade determina a consideração dos valores que sejam declarados pelo sujeito passivo, os quais substituem os que tenham sido comunicados pela Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos da lei, não dispensando, porém, o cumprimento da obrigação de comprovar os montantes declarados nos termos gerais do artigo 128.º.</p>

Comentários:

Propõe-se alteração ao regime simplificado da categoria B de IRS, permitindo-se como despesa relacionada com a atividade a aquisição de serviços intracomunitários.

Propõe-se ainda a inclusão no CIRS da possibilidade de inscrição das despesas da atividade na declaração Modelo 3, desconsiderando-se os elementos comunicados no Portal E-Fatura, sem prejuízo da necessidade da obrigação de se comprovar esses encargos. Deixa de ser uma norma transitória, anualmente inscrita no OE, e passa a ser definitiva.



5. Mais-valias – Valores mobiliários (FIFO)

Artigo 43º – Mais-valias

Redação atual	Proposta OE 2022
<p>6 – Para efeitos do número anterior, considera-se que:</p> <p>a) A data de aquisição dos valores mobiliários cuja propriedade tenha sido adquirida pelo sujeito passivo por incorporação de reservas ou por substituição daqueles, designadamente por alteração do valor nominal ou modificação do objeto social da sociedade emitente, é a data de aquisição dos valores mobiliários que lhes deram origem;</p> <p>b) A data de aquisição de ações resultantes da transformação de sociedade por quotas em sociedade anónima é a data de aquisição das quotas que lhes deram origem;</p> <p>c) A data de aquisição das ações da sociedade oferente em oferta pública de aquisição lançada nos termos do Código dos Valores Mobiliários cuja contrapartida consista naquelas ações, dadas à troca, é a data da aquisição das ações das sociedades visadas na referida oferta pública de aquisição;</p> <p>d) Tratando-se de valores mobiliários da mesma natureza e que confirmam idênticos direitos, os alienados são os adquiridos há mais tempo;</p> <p>e) Nas permutas de partes de capital nas condições mencionadas no n.º 5 do artigo 73.º e no n.º 2 do artigo 77.º do Código do IRC, o período de detenção corresponde ao somatório dos períodos em que foram detidas as partes de capital entregues e as recebidas em troca;</p> <p>f) O regime da alínea anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, à aquisição de partes sociais nos casos de fusão ou cisão a que seja aplicável o artigo 74.º do Código do IRC.</p>	<p>6 – [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) Tratando-se de valores mobiliários da mesma natureza e que confirmam idênticos direitos, os alienados são os adquiridos há mais tempo, sem prejuízo do disposto no n.º 7.</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...].</p>
<p>7 – Para o apuramento das mais-valias ou menos-valias realizadas em operações entre um sujeito passivo e uma entidade com a qual esteja numa situação de relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC, devem ser contratados, aceites e praticados termos ou condições substancialmente idênticos aos que normalmente seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em operações comparáveis, aplicando-se o regime previsto no artigo 63.º do Código do IRC, com as necessárias adaptações.</p>	<p>7 – Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 6, quando os valores mobiliários estejam depositados em mais do que uma instituição de crédito ou sociedade financeira, a regra aí prevista é aplicável por referência a cada uma dessas entidades.</p>
	<p>8 – No caso de transferência de valores mobiliários, entre entidades referidas no número anterior, deve a entidade da qual os valores mobiliários são transferidos indicar, sempre que possível, à entidade que os recebe a data de aquisição e o valor histórico de aquisição dos valores mobiliários transferidos.</p>
	<p>9 – [Anterior n.º 7].</p>

Comentários:

Propõe-se a alteração da regra do FIFO na determinação das mais-valias na alienação de valores mobiliários, passando a mesma a ser considerada por natureza e direitos idênticos desses instrumentos, mas agora por referência aos instrumentos depositados em cada instituição crédito ou sociedade financeira.



6. Mais-valias – Valor de aquisição a título gratuito

Artigo 45º – Valor de aquisição a título gratuito

Redação atual	Proposta OE 2022
3 – No caso de direitos reais sobre bens imóveis adquiridos por doação isenta, nos termos da alínea e) do artigo 6.º do Código do Imposto do Selo, considera-se valor de aquisição o valor patrimonial tributário constante da matriz até aos dois anos anteriores à doação.	3 – No caso de doações isentas nos termos da alínea e) do artigo 6.º do Código do Imposto do Selo, o valor de aquisição a considerar é o seguinte: a) Tratando-se de direitos reais sobre bens imóveis, o valor patrimonial tributário constante da matriz até aos dois anos anteriores à doação; b) Tratando-se de valores mobiliários, o valor que serviria de base à liquidação do imposto do selo, caso este fosse devido, até aos dois anos anteriores à doação.

Comentários:

Propõe-se a alteração ao conceito de valor de aquisição a título gratuito na determinação dos rendimentos de mais-valias da categoria G de IRS, passando a incluir uma disposição específica para determinar o valor de aquisição de valores mobiliários no caso de terem sido doados entre membros da mesma família com aplicação de isenção de imposto do selo da alínea e) do artigo 6º do CIS. À semelhança do previsto para os imóveis, também para os valores mobiliários obtidos a título gratuito, com a referida isenção de imposto do selo, o valor de aquisição é determinado com referência ao valor que serviria de base à liquidação do imposto do selo, caso este fosse devido, até aos dois anos anteriores à doação.



7. Taxas gerais de IRS – alteração de escalões de rendimentos

Artigo 68º – Taxas gerais

Redação atual			Proposta OE 2022		
1 – As taxas do imposto são as constantes da tabela seguinte:			1 – [...]		
Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)		Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)		Normal (A)	Média (B)
Até 7112	14,50	14,500	Até 7116	14,50	14,500
De mais de 7112 até 10 732	23,00	17,367	De mais de 7116 até 10 736	23,00	17,366
De mais de 10 732 até 20 322	28,50	22,621	De mais de 10 736 até 15 216	26,50	20,055
De mais de 20 322 até 25 075	35,00	24,967	De mais de 15 216 até 19 696	28,50	21,967
De mais de 25 075 até 36 967	37,00	28,838	De mais de 19 696 até 25 076	35,00	24,770
De mais de 36 967 até 80 882	45,00	37,613	De mais de 25 076 até 36 757	37,00	28,657
Superior a 80 882	48,00	-	De mais de 36 757 até 48 033	43,50	32,141
			De mais de 48 033 até 75 009	45,00	36,766
			Superior a 75 009	48,00	
2 – O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a 7112 €, é dividido em duas partes, nos seguintes termos: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna B correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.			2 – [...]		

Comentários:

Propõe-se a criação de mais 2 escalões de rendimentos coletáveis de IRS para efeitos de determinação da taxa geral do IRS.

A proposta determina o desdobramento do 3º escalão de IRS (até aqui de 10 732 euros até 20 322 euros) em 2 novos escalões, um primeiro de rendimentos entre 10 736 euros e 15 216 euros, com aplicação de uma taxa inferior à prevista neste momento (redução de cerca de 2 pp), e um segundo de rendimentos entre 15 216 euros até 19 696 euros, com aplicação de taxa similar à atual.

Determina ainda o desdobramento do 6º escalão de IRS (até aqui de 36 967 euros até 80 882 euros) em 2 novos escalões, um primeiro de rendimentos entre 36 757 euros e 48 033 euros, com aplicação de taxa inferior em cerca de 5 pp, e um segundo de rendimentos entre 48 033 euros e 75 009 euros, com aplicação de taxa similar à atual.

O último escalão passa a aplicar-se a rendimentos a partir de 75 009 euros (atualmente aplicável a partir de 80 882 euros).



8. Englobamento obrigatório dos rendimentos de mais-valias de valores mobiliários

Artigo 72º – Taxas especiais

Redação atual	Proposta OE 2022
13 – Os rendimentos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1 e nos n.ºs 2 a 5 e nos n.ºs 9, 10 e 12 podem ser englobados por opção dos respetivos titulares residentes em território português.	13 – Os rendimentos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1, com exceção do disposto no número seguinte, nos n.ºs 2 a 5 e nos n.ºs 9, 10 e 12 podem ser englobados por opção dos respetivos titulares residentes em território português.
	14 – Não obstante o disposto na alínea c) do n.º 1, o saldo entre as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º, incluindo os rendimentos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 18, são obrigatoriamente englobados quando resultem de ativos detidos por um período inferior a 365 dias e o sujeito passivo tenha um rendimento coletável, incluindo este saldo, igual ou superior ao valor do último escalão do n.º 1 do artigo 68.º. 15 – [Anterior n.º 14]. 16 – [Anterior n.º 15]. 17 – [Anterior n.º 16]. 18 – [Anterior n.º 17]. 19 – [Anterior n.º 18]. 20 – [Anterior n.º 19]. 21 – [Anterior n.º 20].

Comentários:

Propõe-se que os rendimentos de mais ou menos valias resultantes da alienação e outras operações de valores mobiliários sejam obrigatoriamente englobados para efeitos de IRS, quando esses valores mobiliários sejam detidos por um período inferior a 365 dias e o sujeito passivo em causa tenha rendimento coletável, incluindo o resultante destas mais ou menos valias, igual ou superior ao último escalão de IRS (75 009 euros).



9. Deduções à coleta – limitação das deduções à coleta de IRS

Artigo 78º – Deduções à coleta

Redação atual	Proposta OE 2022
<p>7 – A soma das deduções à coleta previstas nas alíneas c) a h) e k) do n.º 1 não pode exceder, por agregado familiar, e, no caso de tributação conjunta, após aplicação do divisor previsto no artigo 69.º, os limites constantes das seguintes alíneas:</p> <p>a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do 1.º escalão do n.º 1 artigo 68.º, sem limite;</p> <p>b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do 1.º escalão e igual ou inferior ao valor do último escalão do n.º 1 do artigo 68.º, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:</p> $€ 1.000 + [(€ 2.500 - € 1.000) \times [\text{valor do último escalão} - \text{Rendimento Coletável}]]$ <p>valor do último escalão – valor do primeiro escalão;</p> <p>c) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do último escalão do n.º 1 do artigo 68.º, o montante de € 1.000.</p>	<p>7 – [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do 1.º escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior ao valor mínimo do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º-A, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:</p> $€ 1000 + [(€2500 - €1000) \times [\text{valor mín. 1.º escalão art. 68.ºA} - \text{valor 1.º escalão art. 68.º}]]$ <p>c) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor mínimo do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º-A, o montante de € 1 000.</p>

Comentários:

Propõe-se uma alteração à limitação das deduções à coleta de IRS, tendo em conta o valor mínimo do 1º escalão do artigo 68º-A do CIRS (taxa adicional de solidariedade).



10. Deduções à coleta – Deduções dos dependentes e ascendentes

Artigo 78º-A – Deduções dos dependentes e ascendentes

Redação atual	Proposta OE 2022
<p>3 – No caso previsto na alínea a) do número anterior, os montantes são de 300 € e 150 €, respetivamente, para o segundo dependente e seguintes, independentemente da idade do primeiro dependente.</p>	<p>3 – Quando exista mais de um dependente, à dedução prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1 somam-se os seguintes montantes:</p> <p>a) € 300 e € 150, respetivamente, para o segundo dependente e seguintes que não ultrapassem três anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto, independentemente da idade do primeiro dependente;</p> <p>b) € 150 e € 75, respetivamente, para o segundo dependente e seguintes que, ultrapassando os três anos, não ultrapassem seis anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto, independentemente da idade do primeiro dependente.</p> <p>4 – As deduções referidas nos n.ºs 2 e 3 não são cumulativas.</p>

Comentários:

Propõe-se uma alteração às deduções à coleta de IRS dos dependentes, passando a prever-se que, quando exista mais de um dependente, se somam 300 euros ou 150 euros (dependentes em regime de partilha de responsabilidades parentais), respetivamente, à dedução por cada dependente, quando os mesmos não ultrapassem três anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto, independentemente da idade do primeiro dependente.

E propõe-se uma nova dedução de valor inferior (150 euros e 75 euros- dependentes em regime de partilha de responsabilidades parentais) para o segundo dependente e seguintes, quando estes tenham idade compreendida entre 3 e 6 anos de idade.

Estas deduções não são cumuláveis com aquelas previstas no nº 2 do artigo 78º-A do CIRS.



11. Comunicação das deduções à coleta de IRS

Artigo 78º-G – Declaração de despesas e encargos

Redação atual	Proposta OE 2022
	1 – As despesas suportadas com saúde, formação e educação, os encargos com imóveis destinados à habitação permanente e os encargos com lares, nos termos, respetivamente, dos artigos 78.º-C, 78.º-D, 78.º-E e 84.º podem ser declarados pelo sujeito passivo na declaração a que se refere o artigo 57.º, relativamente a todos os elementos do seu agregado familiar, em alternativa aos valores comunicados à Autoridade Tributária e Aduaneira pelas entidades prestadoras de serviços ou transmitentes de bens, nos termos gerais.
	2 – O uso da faculdade prevista no número anterior determina a consideração dos valores declarados pelos sujeitos passivos, os quais substituem os que tenham sido comunicados à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos da lei, não dispensando, porém, o cumprimento da obrigação de comprovar os montantes declarados relativamente à parte que exceda o valor que foi previamente comunicado à Autoridade Tributária e Aduaneira, bem como das despesas elegíveis que dependem de indicação pelos sujeitos passivos no Portal das Finanças e das despesas cujos elementos das faturas tenham sido comunicados pelos sujeitos passivos, e nos termos gerais do artigo 128.º.»

Comentários:

Propõe-se ainda a inclusão no CIRS da possibilidade de inscrição das despesas e encargos para efeitos das deduções à coleta na declaração Modelo 3, desconsiderando-se os elementos comunicados no Portal E-Fatura, sem prejuízo da necessidade da obrigação de se comprovar esses encargos. Deixa de ser uma norma transitória, anualmente inscrita no OE, e passa a ser definitiva.



12. Retenções na fonte – adaptação do regime IRS jovem

Artigo 99º-F – Tabelas de retenção na fonte

Redação atual	Proposta OE 2022
4 – As entidades que procedam à retenção na fonte dos rendimentos previstos no artigo 2.º-B devem aplicar a taxa de retenção que resultar do despacho previsto no n.º 1 para a totalidade dos rendimentos, incluindo os isentos, apenas à parte dos rendimentos que não esteja isenta, consoante se trate do primeiro, do segundo ou do terceiro ano de rendimentos após a conclusão de um ciclo de estudos.	4 – As entidades que procedam à retenção na fonte dos rendimentos previstos no artigo 12.º-B devem aplicar a taxa de retenção que resultar do despacho previsto no n.º 1 para a totalidade dos rendimentos, incluindo os isentos, apenas à parte dos rendimentos que não esteja isenta, consoante o ano, após a conclusão de um ciclo de estudos a que se refere a isenção.
5 – Para efeitos do disposto no número anterior, é aplicável o n.º 2 do artigo 99.º, com as necessárias adaptações, devendo os sujeitos passivos invocar, junto das entidades devedoras, a possibilidade de beneficiar do regime previsto no artigo 2.º-B, através da comprovação da conclusão de um ciclo de estudos.	5 – Para efeitos do disposto no número anterior é aplicável o n.º 2 do artigo 99.º, com as necessárias adaptações, devendo os sujeitos passivos invocar, junto das entidades devedoras, a possibilidade de beneficiar do regime previsto no artigo 12.º-B , através da comprovação da conclusão de um ciclo de estudos.

Comentários:

Propõe-se uma adaptação às retenções na fonte decorrentes das alterações ao regime IRS Jovem.



13. Comunicação de rendimentos e retenções

Artigo 119º – Comunicação de rendimentos e retenções

Redação atual	Proposta OE 2022
<p>3 – Tratando-se de rendimentos de quaisquer títulos nominativos ou ao portador e de juros de depósitos à ordem ou a prazo, cujos titulares sejam residentes em território português, o documento referido na alínea b) do n.º 1 apenas é emitido a solicitação expressa dos sujeitos passivos que pretendam optar pelo englobamento.</p>	<p>3 – Tratando-se de rendimentos sujeitos a retenção na fonte às taxas previstas no artigo 71.º, cujos titulares sejam residentes em território português, o documento previsto na alínea b) do n.º 1 apenas é emitido a solicitação expressa dos sujeitos passivos que pretendam optar pelo englobamento.</p> <p>(...)</p> <p>14 – As instituições de crédito e sociedades financeiras que intervenham nas operações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º relativas a valores mobiliários devem entregar aos sujeitos passivos, no prazo previsto na alínea b) do n.º 1, documento onde identifique, relativamente aos títulos transacionados, a quantidade, a data e o valor histórico de aquisição e o valor de realização.</p> <p>15 – Para efeitos do disposto no número anterior, nas situações em que a data e o valor histórico de aquisição sejam desconhecidos é aplicável o disposto na parte final da alínea a) do artigo 48.º.»</p>

Comentários:

Propõe-se que a solicitação do documento comprovativo de rendimentos e retenções para efeitos dos rendimentos de capitais, para efeitos do exercício da opção de englobamento desses rendimentos, seja aplicado a todos os rendimentos dessa categoria sujeitos a retenção na fonte a taxa liberatória (e não apenas rendimentos de quaisquer títulos nominativos ou ao portador e de juros de depósitos à ordem ou a prazo).

Propõe-se ainda que o documento comprovativo de rendimentos a entregar por instituições de crédito e sociedades financeiras, que intervenham na alienação e outras operações com valores mobiliários, que determinem a obtenção de mais-valias, seja emitido com a identificação dos títulos transacionados, a quantidade, a data e o valor histórico de aquisição e o valor de realização.



B. IRC

1. Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais

Artigo 23-Aº – Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais

Redação atual	Proposta OE 2022
1 - [...] c) Os encargos cuja documentação não cumpra o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 23.º, bem como os encargos evidenciados em documentos emitidos por sujeitos passivos com número de identificação fiscal inexistente ou inválido ou por sujeitos passivos cuja cessação de atividade tenha sido declarada oficiosamente nos termos do n.º 6 do artigo 8.º;	1 - [...] c) Os encargos cuja documentação não cumpra o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 23.º, bem como os encargos evidenciados em documentos emitidos por sujeitos passivos com número de identificação fiscal inexistente ou inválido, por sujeitos passivos cuja cessação de atividade tenha sido declarada oficiosamente nos termos do n.º 6 do artigo 8.º ou por sujeitos passivos que não tenham entregue a declaração de inscrição, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 117.º;

Comentários:

Propõe-se a introdução de limitação à aceitação de gastos fiscais referentes a encargos titulados por documentos emitidos por entidades que não tenham entregue a declaração de início/inscrição de atividade para efeitos de IRC.



2. Regime fiscal de *patent box*

Artigo 50-Aº – Rendimentos de direitos de autor e de direitos de propriedade industrial

Redação atual	Proposta OE 2022
<p>1 – Concorrem para a determinação do lucro tributável em apenas metade do seu valor os rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou a utilização temporária dos seguintes direitos de autor e direitos de propriedade industrial quando registados:</p> <p>a) Patentes;</p> <p>b) Desenhos ou modelos industriais.</p> <p>c) Direitos de autor sobre programas de computador.</p> <p>(...)</p>	<p>1 – Para efeitos de determinação do lucro tributável pode ser deduzido, nos termos e até ao limite previsto no n.º 8, um montante correspondente aos rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou a utilização temporária dos seguintes direitos de propriedade industrial sujeitos a registo:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...].</p>
<p>5 – Os rendimentos a que se aplique o disposto no n.º 1 são também considerados em apenas metade do seu valor para efeitos do cálculo da fração prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 91.º</p> <p>(...)</p>	<p>5 – O montante a que se refere o n.º 1 é também deduzido para efeitos do cálculo da fração prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 91.º.</p>
<p>8 – A dedução ao lucro tributável a que se referem os números anteriores não pode exceder o montante que resulte da aplicação da seguinte fórmula:</p> $DQ/DT \times RT \times 50\%$ <p>em que:</p> <p>DQ= 'Despesas qualificáveis incorridas para desenvolver o ativo protegido', as quais correspondem aos gastos e perdas incorridos ou suportados pelo sujeito passivo com atividades de investigação e desenvolvimento por si realizadas de que tenha resultado, ou que tenham beneficiado, o direito em causa, bem como os relativos à contratação de tais atividades com qualquer outra entidade com a qual não esteja em situação de relações especiais nos termos do n.º 4 do artigo 63.º;</p> <p>DT = 'Despesas totais incorridas para desenvolver o ativo protegido', as quais correspondem a todos os gastos ou perdas incorridos ou suportados pelo sujeito passivo para a realização das atividades de investigação e desenvolvimento de que tenha resultado, ou que tenham beneficiado, o direito em causa, incluindo os contratados com entidades com as quais esteja em situação de relações especiais nos termos do n.º 4 do artigo 63.º, bem como, quando aplicável, as despesas com a aquisição do direito;</p> <p>RT = 'Rendimento total derivado do ativo', o qual corresponde ao montante apurado nos termos dos n.ºs 6 e 7.</p> <p>(...)</p>	<p>8 – A dedução ao lucro tributável a que se referem os números anteriores não pode exceder o montante que resulte da aplicação da seguinte fórmula:</p> $DQ/DT \times RT \times 85\%$ <p>em que:</p> <p>DQ= 'Despesas qualificáveis incorridas para desenvolver o ativo protegido', as quais correspondem aos gastos e perdas incorridos ou suportados pelo sujeito passivo com atividades de investigação e desenvolvimento por si realizadas de que tenha resultado, ou que tenham beneficiado, o direito em causa, bem como os relativos à contratação de tais atividades com qualquer outra entidade com a qual não esteja em situação de relações especiais nos termos do n.º 4 do artigo 63.º;</p> <p>DT = 'Despesas totais incorridas para desenvolver o ativo protegido', as quais correspondem a todos os gastos ou perdas incorridos ou suportados pelo sujeito passivo para a realização das atividades de investigação e desenvolvimento de que tenha resultado, ou que tenham beneficiado, o direito em causa, incluindo os contratados com entidades com as quais esteja em situação de relações especiais nos termos do n.º 4 do artigo 63.º, bem como, quando aplicável, as despesas com a aquisição do direito;</p> <p>RT = 'Rendimento total derivado do ativo', o qual corresponde ao montante apurado nos termos dos n.ºs 6 e 7.</p>

Comentários:

Propõe-se a alteração ao designado regime "Patent Box", previsto no artigo 50º-A do CIRC, permitindo que apenas sejam considerados para efeitos de tributação em IRC 15% (anteriormente, 50%) da proporção dos rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou a utilização temporária de direitos de propriedade industrial sujeitos a registo e direitos de autor sobre software.



3. Tributações autónomas – disposição transitória quanto a imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas no âmbito da pandemia da doença COVID-19

No quadro do período de recuperação dos efeitos económicos decorrentes da pandemia da doença COVID-19, o aumento de 10 pp das taxas de tributação autónoma para sujeitos passivos com prejuízos fiscais no período não é aplicável, nos períodos de tributação de 2022, quando o sujeito passivo tenha obtido lucro tributável em um dos três períodos de tributação anteriores e a Modelo 22 e IES, relativas aos dois períodos de tributação anteriores, tenham sido entregues dentro do prazo legal.

Esse aumento de 10 pp das taxas de tributação autónoma para sujeitos passivos com prejuízos fiscais no período não é igualmente aplicável, nos períodos de tributação de 2022, quando esteja em causa o período de tributação de início de atividade ou um dos dois períodos seguintes.

Esta disposição transitória apenas é aplicável às cooperativas e às micro, pequenas e médias empresas, de acordo com os critérios definidos no artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual.

4. Incentivo Fiscal à Recuperação

É proposta a criação do regime do Incentivo Fiscal à Recuperação. Este regime dá continuidade ao CFEI II, sendo aplicado a despesas de investimento elegíveis em ativos fixos tangíveis, ativos biológicos não consumíveis e ativos intangíveis que sejam efetuadas entre 1 de janeiro e 30 de junho de 2022.

Este benefício opera por dedução à coleta. O montante acumulado máximo das despesas de investimento elegíveis é de € 5 000 000, por sujeito passivo, sendo a dedução efetuada de acordo com as seguintes regras:

- a) 10 % das despesas elegíveis realizadas no período de tributação até ao valor correspondente à média aritmética simples das despesas de investimento elegíveis dos três períodos de tributação anteriores;
- b) 25 % das despesas elegíveis realizadas no período de tributação na parte que exceda o limite previsto na alínea anterior. A dedução em causa é efetuada na liquidação de IRC respeitante ao período de tributação que se inicie em 2022, até à concorrência de 70 % da coleta.

A utilização do benefício fiscal está condicionada à manutenção dos contratos de trabalho da empresa beneficiária durante três anos, bem como à não distribuição de lucros pelo mesmo período, sendo em ambos os casos os prazos de três anos contados do início do período de tributação em que se realizem as despesas de investimento elegíveis.

5. Liquidações oficiosas de IRC

Propõe-se a revisão das regras de determinação da matéria coletável das entidades sujeitas a IRC que não entreguem a declaração modelo 22 até 30 de novembro do ano seguinte, utilizando-se as regras do regime simplificado, através da aplicação do coeficiente de 0,35 aos elementos do rendimento de que a AT disponha (nomeadamente, faturação emitida e comunicada através do e-fatura). Apenas quando a AT não disponha de quaisquer elementos, poderá continuar a utilizar o maior dos seguintes valores: a totalidade da matéria coletável do período de tributação mais próximo que se encontre determinada ou o valor anual da retribuição mínima mensal.



6. Pagamento especial por conta (PEC)

É integralmente revogado o artigo 106.º do Código do IRC, pelo que deixa de haver lugar ao pagamento especial por conta (o qual vigorou entre 1998 e 2021).

Nesta sequência, é proposta a revogação da norma que previa a possibilidade de pedido de reembolso do PEC, em caso de cessação de atividade ou da parte do PEC que não possa ter sido deduzida até ao 6.º período de tributação posterior àquele a que o PEC respeita. Contudo, estas disposições mantêm-se em vigor até à cessação da produção dos seus efeitos.



C. IVA

1. Data-limite para submissão das declarações periódicas de IVA

Propõe-se que as datas-limite de submissão das declarações periódicas de IVA no regime mensal e regime trimestral sejam estendidas até ao dia 20 do 2.º mês seguinte àquele a que respeitam as operações, e até ao dia 20 do 2.º mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeitam as operações, respetivamente para o regime mensal e trimestral.

2. Data-limite de pagamento do IVA determinado na declaração periódica

Propõe-se que as datas-limite de pagamento do IVA no regime mensal e regime trimestral de entrega da declaração periódica seja estendido até ao dia 25 do 2.º mês seguinte àquele a que respeitam as operações, e até ao dia 25 do 2.º mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeitam as operações, respetivamente para o regime mensal e trimestral.

3. IVA indevidamente liquidado nas faturas

Propõe-se que os sujeitos passivos que liquidem IVA indevidamente nas faturas sejam obrigados a entregar esse imposto ao Estado no prazo de 20 dias a contar da emissão da fatura (anteriormente eram 15 dias).

4. Isenções de IVA por transposição de Diretivas da UE

Propõe-se a transposição para o CIVA isenções de IVA relacionadas com esforços de defesa no âmbito da União.

É ainda proposta a transposição de isenções aplicáveis a importações e transmissões intracomunitárias de bens e prestações de serviços efetuadas pela Comissão Europeia ou organismos estabelecidos ao abrigo do direito comunitário no âmbito da resposta à pandemia. Está em causa o reconhecimento de isenções com efeitos retroativos desde 1 de janeiro de 2021, assegurando que não existam períodos em que a isenção não seja aplicável. Com a transposição da Diretiva que consagra o efeito retroativo das isenções assegura-se a possibilidade de efetuar qualquer regularização necessária em relação a operações que inicialmente foram tributadas.

5. Taxa reduzida de IVA para máscaras e gel desinfetante

Em 2022, mantém-se a taxa reduzida do IVA para as importações, transmissões e aquisições intracomunitárias dos seguintes bens:

- a) Máscaras de proteção respiratória;
- b) Gel desinfetante cutâneo com as especificidades constantes de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, das finanças e da saúde.

6. Autorizações legislativas

Taxas reduzidas

Propõe-se a renovação da autorização legislativa para se proceder à alteração das verbas 2.6, 2.8, 2.9 e 2.30 da Lista I anexa ao Código do IVA, relativa a bens e serviços sujeitos a taxa reduzida.

Esta autorização legislativa já constava do OE 2021, não tendo sido concretizada.



Estas verbas referem-se genericamente a diversos bens destinados a pessoas com deficiência, bem como à sua locação e reparação.

O sentido e extensão das alterações a introduzir visam alargar âmbito da aplicação das verbas, mediante revisão da lista aprovada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da solidariedade e segurança social e da saúde, para a qual esta remete, nela acolhendo produtos, aparelhos e objetos de apoio que constem da lista homologada pelo Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P, aprovada nos termos da Norma ISO 9999:2007, cuja utilização seja exclusiva de pessoas com deficiência e pessoas com incapacidade temporária.

Transmissões do excedente de eletricidade produzida em regime de autoconsumo de energia renovável

Fica ainda o Governo autorizado a introduzir uma nova regra de inversão do sujeito passivo de IVA relativamente a certas transmissões do excedente de eletricidade produzida em regime de autoconsumo de energia renovável. Esta regra apenas se aplica a autoconsumidores enquadrados no regime normal do IVA.

Passam a ser devedores do IVA os adquirentes de eletricidade produzida em unidades de produção para autoconsumo, com potência instalada igual ou inferior a 30 kW, a autoconsumidores cujo enquadramento no regime normal do imposto resulte unicamente da prática destas transmissões.

Por outro lado, a faturação relativa à transação da energia excedente do autoconsumo é emitida pelo adquirente (autofaturação), com dispensa de acordo prévio das partes.

7. Competências em matéria de faturação e comunicação dos elementos das faturas emitidas

Propõe-se o alargamento da obrigação de comunicação dos elementos das faturas emitidas, bem como os elementos dos documentos que possibilitem a conferência de mercadorias ou de prestação de serviços e recibos, a todos os sujeitos passivos que estejam sujeitos às regras de emissão de faturação em território português nos termos do Código do IVA, o que inclui não apenas sujeitos passivos estabelecidos em território nacional, mas também noutros Estados-membro ou em país ou território terceiro relativamente a operações com consumidores finais localizadas em Portugal.

Estão ainda obrigados à emissão de faturas de acordo com as regras do Código do IVA os sujeitos passivos estabelecidos em território nacional relativamente a operações com consumidores finais declaradas no âmbito do regime de Balcão Único (OSS) cujo Estado de identificação seja Portugal.



D. Estatuto dos benefícios fiscais (EBF)

1. Benefícios fiscais para os prédios urbanos objeto de reabilitação

Propõe-se a limitação na aplicação da isenção de IMT na primeira transmissão, subsequente à intervenção de reabilitação, para imóveis a afetar a arrendamento para habitação permanente ou, quando localizado em área de reabilitação urbana, também a habitação própria e permanente, se a esses imóveis for dado destino diferente daquele em que assentou o benefício, no prazo de seis anos a contar da data da transmissão; ou os imóveis não forem afetos a habitação própria e permanente no prazo de seis meses a contar da data da transmissão; ou os imóveis não forem objeto da celebração de um contrato de arrendamento para habitação permanente no prazo de um ano a contar da data da transmissão.

2. Isenção de IMT nos prédios habitacionais destinados a habitação própria e permanente de sujeito passivo com rendimento bruto total do agregado familiar não superior a 153.300€

Esta isenção passa a ser automaticamente reconhecida, nas situações de aquisição onerosa, com base nos elementos de que a Autoridade Tributária disponha, desobrigando o sujeito passivo de apresentar requerimento até ao termo dos 60 dias subsequentes prazo de seis meses após a aquisição ou a conclusão da construção, da ampliação ou dos melhoramentos.

3. Regime fiscal do mecenato – Sujeição a IVA em donativos

Propõe-se que o limiar de existência de contraprestação em bens e serviços pela concessão de donativos seja aumentada de 10% para 25% do montante do donativo recebido.

4. Regime fiscal das cooperativas

Propõe-se que o regime fiscal das cooperativas previsto no artigo 66º-A do EBF não seja aplicável às instituições de crédito, sociedades financeiras, empresas de seguros e resseguros ou a outras entidades a elas legalmente equiparadas.

5. Autorizações legislativas

Programa de Valorização do Interior

É proposta a concessão de autorização ao Governo para criação de um regime de benefícios fiscais no âmbito do Programa de Valorização do Interior, aplicável a sujeitos passivos de IRC em função dos gastos resultantes de criação de postos de trabalho em territórios do interior.

Autorizações legislativas para start-up

Fica o Governo autorizado a promover a definição do conceito legal de «start-up», no sentido da determinação dos limiares efetivos da sua elegibilidade para a concessão de apoios financeiros ou fiscais, tendo em vista a promoção do ecossistema nacional de empreendedorismo e a definição de políticas específicas de investimento, bem como a revisão do regime fiscal das stock options atribuídas neste âmbito.



E. Imposto Municipal sobre Imóveis

Segunda avaliação de prédios urbanos

Sempre que o valor patrimonial tributário se apresente distorcido relativamente ao valor normal de mercado, a comissão efetua a avaliação do prédio e fixa novo valor patrimonial tributário que passa a relevar também para efeitos de IMI e já não apenas para efeitos de IRS, IRC e IMT.



F. Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis

Incidência de IMT nas entradas de bens imóveis pelos sócios para a realização de prestações acessórias

Passa a estar legalmente contemplada a incidência de IMT nestas operações, assegurando-se que lhes é dado o mesmo tratamento aplicável na obrigação de entradas dos sócios para a realização do capital social.

Incidência de IMT na adjudicação de bens imóveis aos sócios de sociedades

Para além da incidência na liquidação de sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial ou de sociedades civis a que tenha sido legalmente reconhecida personalidade jurídica, a norma passa também a contemplar a adjudicação de bens imóveis no âmbito da redução de capital e no reembolso de prestações acessórias ou outras formas de cumprimento de obrigações pelas referidas sociedades.

Incidência de IMT na adjudicação de bens imóveis aos participantes de fundos de investimento

Propõe-se que a incidência de IMT contemple ainda a adjudicação de bens imóveis aos participantes como reembolso em espécie de unidades de participação decorrente do resgate das unidades de participação, da liquidação e da redução de capital de fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular.

Taxa de IMT aplicável na transmissão de figuras parcelares do direito de propriedade e da propriedade separada das figuras parcelares

A determinação da taxa é ajustada às transmissões indicadas, sendo que ao valor tributável se passa a aplicar a taxa correspondente somente ao direito transmitido e não a taxa correspondente ao valor global do prédio.



G. Alterações à Lei Geral Tributária

Alargamento do regime de “férias fiscais”

O regime de diferimento e suspensão extraordinários dos prazos das obrigações tributárias durante o mês de agosto (artigo 57.º-A da LGT), aprovado originalmente pela Lei 7/2021, foi alargado para incluir também o “exercício do direito de defesa em quaisquer procedimentos, exercício do direito à redução de coimas, bem como de pagamento antecipado de coimas” que não estavam incluídos na versão em vigor.

Com esta alteração, todas as obrigações fiscais e relativas ao procedimento tributário ou processo de contra-ordenação, na fase administrativa, são diferidas para o primeiro dia útil do mês de setembro.

Consolida-se, assim, por proposta da OCC, aceite pelo governo, o diferimento de todas as obrigações tributárias durante o mês de agosto.



H. Alterações ao Código do Procedimento e Processo Tributário

Prestitação de garantia para dívidas fiscais

Foi alterado o n.º 5 do artigo 198.º do CPPT no sentido de que a dispensa de garantia para dívidas de valor inferior a € 5000,00 para pessoas singulares ou € 10.000,00 para pessoas coletivas é aplicável ainda que não estejamos no âmbito de um processo de execução fiscal.

Plano oficioso de pagamento em prestações

É aditado ao CPPT o artigo 198.º-A que formaliza a criação automática de um plano de pagamento em prestações sempre que o valor da dívida seja igual ou inferior a € 5 000 para pessoas singulares ou a € 10 000 para pessoas coletivas.

Assim, aquando da instauração de processos de execução fiscal para cobrança de dívidas de valor igual ou inferior a € 5 000 para pessoas singulares ou a € 10 000 para pessoas coletivas é elaborado pela Autoridade Tributária e Aduaneira um plano oficioso de pagamento da dívida em prestações.

Este plano será disponibilizado na área reservada do executado do Portal das Finanças para consulta e emissão das guias de pagamento, devendo o pagamento da primeira prestação ser efetuado no mês seguinte àquele em que for notificado o plano.

As prestações são mensais, iguais e sucessivas, não podendo o seu número exceder 36 e o seu valor ser inferior a um quarto da unidade de conta (€ 25,5).

A importância a dividir em prestações não compreende os juros de mora, que continuam a vencer-se em relação à dívida exequenda incluída em cada prestação e até integral pagamento, os quais serão incluídos na guia para pagamento conjuntamente com a prestação.

Com a adesão a este plano, o processo de execução fiscal é suspenso e a situação tributária do contribuinte é considerada regularizada a partir da data de elaboração do plano e com o cumprimento do plano prestacional.



I. Outras Medidas

Contribuições financeiras

Mantém-se em vigor em 2022 a contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do SNS.

A contribuição especial para a conservação dos recursos florestais será regulamentada no prazo de 90 dias após a entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022.

Mantém-se em vigor em 2022 a contribuição extraordinária sobre o setor energético.

Mantém-se em vigor em 2022 a taxa de carbono para o consumidor de viagens aéreas, marítimas e fluviais.

Comunicação dos elementos das faturas

Propõe-se que a comunicação dos elementos das faturas emitidas nos termos do Código do IVA, bem como os elementos dos documentos que possibilitem a conferência de mercadorias ou de prestação de serviços e recibos, deve ser efetuada até ao dia 5 do mês seguinte ao da sua emissão (atualmente, até ao dia 12).

Reajustamento de obrigações fiscais

O pré-preenchimento da IES/DA a partir do ficheiro SAF-T (PT) de contabilidade apenas é aplicável a partir dos períodos de 2023 e seguintes, a entregar em 2024 ou em períodos seguintes.

Fica suspensa em 2022, a obrigatoriedade quanto ao código único de documento (ATCUD), sendo a aposição do ATCUD em todas as faturas e outros documentos fiscalmente relevantes considerada facultativa.

Fica igualmente suspensa, em 2022, a obrigatoriedade de comunicação de séries utilizadas na emissão de faturas e demais documentos fiscalmente relevantes por cada estabelecimento e meio de processamento utilizado, para efeitos do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 28/2019, sem prejuízo de, facultativamente, os sujeitos passivos poderem vir a efetuar tal comunicação, quando disponível.

Apoio extraordinário à implementação da submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade e código único de documento

Para efeitos de determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada podem ser consideradas as despesas realizadas a partir de 1 de janeiro de 2022 com a aquisição de bens e serviços diretamente necessários para a implementação dos desenvolvimentos que permitam assegurar a prévia submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade no âmbito da IES e do ATCUD, nas seguintes condições:

- Em 120 % dos gastos contabilizados no período referente a despesas de implementação da submissão do SAF-T relativo à contabilidade, na condição de a implementação estar concluída até final do período de tributação de 2023;
- Em 120 % dos gastos contabilizados no período referente a despesas de implementação do ATCUD, na condição de constar em todas as suas faturas e outros documentos fiscalmente relevantes a partir de 1 de janeiro de 2023.

Nos casos em que as despesas sejam relativas a bens sujeitos a depreciação, os benefícios fiscais referidos nos números anteriores são aplicáveis aos gastos contabilizados relativos a amortizações e depreciações durante a vida útil do ativo.



J. SNC-AP

Adoção do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas

Para efeitos da prestação de contas relativa ao ano de 2021, aplica-se aos serviços integrados o regime de dispensa. A prestação de contas relativa ao ano de 2021 das entidades pertencentes às administrações públicas sujeitas ao SNC-AP, incluindo as entidades públicas reclassificadas, pode ser efetuada no mesmo referencial contabilístico prestado relativamente às contas do ano de 2020. Por fim, as entidades públicas asseguram as condições para a prestação de contas em SNC-AP, em 2023, relativamente às contas do ano de 2022.

Em relação ao subsetor da administração local, em 2022, todas as entidades integradas no sub-setor da administração local aplicam o SNC-AP. Nos anos de 2022 e 2023, não é obrigatória para as entidades da administração local a elaboração das demonstrações financeiras previsionais previstas no parágrafo 17 da Norma de Contabilidade Pública 1 (NCP 1) do SNC-AP. Na administração local, a prestação de contas relativa ao exercício de 2021, em SNC-AP, pode ser efetuada até 31 de maio de 2022, considerando os atrasos na implementação do novo sistema contabilístico



K. Alteração ao regime de cobrança DL 492/88, de 30 de dezembro

O regime de pagamento em prestações passa a aplicar-se às seguintes dívidas de imposto:

- a) Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares;
- b) Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas;
- c) Imposto sobre o valor acrescentado quando a liquidação seja promovida oficiosamente pelos serviços;
- d) Imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis quando a liquidação seja promovida oficiosamente pelos serviços;
- e) Imposto único de circulação.

Introduz assim a possibilidade de aplicação de pagamento em prestações do regime de cobrança para o IVA e IMT (em liquidação oficiosa) e para o IUC.

A prestação de garantia é dispensada nas seguintes situações:

- a) Quando a dívida de imposto seja de valor igual ou inferior a € 5 000 ou a € 10 000, consoante o obrigado seja pessoa singular ou coletiva, respetivamente; ou
- b) Quando o número de prestações pretendido for igual ou inferior a 12; ou
- c) Para as dívidas de imposto cujo pagamento em prestações seja criado oficiosamente.



L. Regime excecional de pagamento em prestações para dívidas tributárias em execução fiscal

Em consequência dos efeitos da pandemia, aos processos de execução fiscal instaurados entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2022 aplica-se o disposto no n.º 5 do artigo 196.º do CPPT, independentemente do valor em dívida.

Os devedores com planos prestacionais em processos de execução fiscal em curso podem igualmente requerer à AT, até 31 de janeiro de 2022, a aplicação do presente regime excecional, sendo adicionadas às prestações aprovadas as prestações remanescentes até ao limite de 5 anos.



M. Regime complementar de diferimento de obrigações fiscais a cumprir no primeiro semestre de 2022

1. No primeiro semestre de 2022, os pagamentos das retenções na fonte de IRS/IRC e do IVA mensal e trimestral podem ser cumpridas:

- a) Até ao termo do prazo de pagamento voluntário; ou
- b) Em três ou seis prestações mensais, de valor igual ou superior a € 25,00, sem juros ou penalidades.

O pagamento das retenções de IRS/IRC e do IVA mensal é aplicável aos seguintes sujeitos passivos singulares ou coletivos:

- Tenham obtido em 2020 um volume de negócios até ao limite de 50.000.000 euros, e que cumulativamente declarem e demonstrem uma diminuição da faturação comunicada através do e-fatura de, pelo menos, 10 % da média mensal do ano civil completo de 2020 face ao período homólogo do ano anterior; ou
- Tenham atividade principal enquadrada na classificação de atividade económica de alojamento, restauração e similares, ou da cultura; ou
- Tenham iniciado ou reiniciado a atividade em ou após 1 de janeiro de 2021.

A demonstração da diminuição da faturação referida deve ser efetuada por certificação de contabilista certificado até três dias úteis após a data limite de pagamento voluntário, ou por declaração de compromisso de honra dos sujeitos passivos que não disponham, nem devam dispor de contabilidade organizada.

Quando a comunicação dos elementos das faturas através do e-fatura não reflita a totalidade das operações praticadas sujeitas a IVA, ainda que isentas, relativas a transmissão de bens e prestações de serviços referentes aos períodos em análise, a aferição da quebra de faturação deve ser efetuada com referência ao volume de negócios para efeitos de IRC, sendo igualmente exigível, neste caso, a respetiva certificação de contabilista certificado.

As prestações mensais relativas aos planos prestacionais vencem-se da seguinte forma:

- i) A primeira prestação na data de cumprimento da obrigação de pagamento em causa;
- ii) As restantes prestações mensais na mesma data dos meses subsequentes;

Os pedidos de pagamentos em prestações mensais são apresentados por via eletrónica, até ao termo do prazo de pagamento voluntário.

O sujeito passivo deve ter a sua situação tributária e contributiva regularizada.